

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 19/12/2008

PROCESSO TC Nº 2046/07 – Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Derci de Medeiros. PARECER PPL – TC – 180/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável a aprovação das referidas contas, declarando ainda o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis, Rafael Santiago Alves). ACÓRDÃO APL – TC – 955/08, de 03/12/2008. DECISÃO: À unanimidade, representar ao INSS sobre os recolhimentos previdenciários, realizados pelo Município, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis, Rafael Santiago Alves).

PROCESSO TC Nº 2827/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Sidney de Oliveira. PARECER PPL – TC-181/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, declarando ainda, o cumprimento parcial das exigências da LRF. (Procuradores: José Rivaldo Rodrigues, Manoel Arnóbio de Souza). ACÓRDÃO APL – TC – 969/08, de 03/12/2008. DECISÃO: À maioria, Aplicar multa pessoal ao Sr. José Sidney de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Determinar ao gestor municipal a transferência da importância de R\$ 41959,89 à conta-corrente do FUNDEB, com outros recursos do próprio município, no prazo de 60 dias relativamente a despesas do município, pagas com recursos do FUNDEF, não enquadráveis na legislação daquele Fundo, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: José Rivaldo Rodrigues, Manoel Arnóbio de Souza).

PROCESSO TC Nº 2238/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DO BACAMARTE**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Erivaldo Guedes do Amaral. PARECER PPL – TC – 186/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. Procurador: Said Abel da Cunha). ACÓRDÃO APL – TC – 982-A/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar multa ao Sr. Erivaldo Guedes do Amaral a multa no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para

recolhimento, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: Said Abel da Cunha).

PROCESSO TC Nº 2338/07 – Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Alexandre Primo. PARECER PPL – TC – 185/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário a aprovação das referidas contas, neste considerando o atendimento parcial às exigências da LRF. (Procuradores: José Rodrigues da Silva, Glauco Coutinho Marques). ACÓRDÃO APL – TC – 980/08, de 03/12/2008. DECISÃO: À unanimidade, determinar ao Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. José Alexandre Primo, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 dias a importância de R\$ 604.347,44. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Alexandre Primo, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias. Julgar regulares as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer maculas apuradas nestes autos e irregulares aquelas realizadas com prejuízo para o erário: a) saldo bancário não comprovado. b) despesas não comprovadas com recursos do FUNDEF. c) pagamento de multa e juros por emissão de cheques sem provisão de fundos e d) quitação em duplicidade de despesa a fornecedor, inclusive àquelas outras promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: José Rodrigues da Silva, Glauco Coutinho Marques).

PROCESSO TC Nº 1952/07 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, Prefeito Municipal de **SERRA REDONDA**, contra decisões contidas no Acórdão APL - TC – 461/2008. ACÓRDÃO APL – TC – 951/08, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão APL – TC – 461/2008. (Procuradores: Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes).

PROCESSO TC Nº 5913/05 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Freire de Souza Filho, pessoa estranha ao processo que julgou denúncia formulada contra o Prefeito Municipal de **AREIA**, Sr. Élson da Cunha Lima Filho. ACÓRDÃO APL – TC – 952/08, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revisão, visto que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade, mantendo-se intacto o Acórdão APL – TC – 508/07.

PROCESSO TC Nº 02191/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **SANTO ANDRÉ**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho. ACÓRDÃO APL-TC-973/08, de 03/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregulares as contas do referido gestor, com imputação de débito no

valor de R\$ 14.661,29, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta dias) para recolhimento. Aplicar multa pessoal ao referido gestor no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe prazo de 60 dias para recolhimento. Encaminhar cópia da decisão ao Prefeito do Município de Santo André, Sr. José Herculano Marinho Irmão. Comunicar à Delegacia da Receita Federal acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retida dos segurados, bem como a respeito da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais correspondentes. Remeter cópia das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, e da decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, com as recomendações constantes da decisão. (Advogado: Ricardo Agra Villarim).

PROCESSO TC Nº 01650/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **ITABAIANA**, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Pedro José da Silva. ACÓRDÃO APL-TC-949/08, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares as contas do referido gestor. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao referido gestor, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 04232/03 – Recurso de Revisão da **SECRETARIA DE SAÚDE DE ESTADO**, de responsabilidade dos ex-Secretários, Srs. Reginaldo Tavares de Albuquerque e José Joácio de Araújo morais, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1639/2003. ACÓRDÃO APL-TC-964/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, em não tomar conhecimento do Recurso de Revisão por não atender os requisitos previstos no Art. 35 da Lei Complementar 18/93. (Advogados: Efraim Moraes Filho, José Alves Campos, George Ventura Moraes, Gustavo Botto Barros Félix, João Brito de Góis Filho e Daniel Maciel Menezes Filho).

PROCESSO TC Nº 01908/06 DOCUMENTO TC Nº 03053/04 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO**, Sr. Josivan Cardoso da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 962/2007, emitido na ocasião do exame de prestação de contas de sua responsabilidade, relativa ao exercício de 2005. ACÓRDÃO APL-TC-961/2008, de 03/10/2008. DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Reconsideração, não lhe concedendo provimento, mantendo-se intactos os itens da decisão atacada. (Advogado: Paulo Rodrigues da Rocha).

PROCESSO TC Nº 00743/08 – Verificação de Cumprimento da alínea “f” do Acórdão APL-TC-213-A/2007, emitido quando da apreciação das contas do Município de **AREIA**, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ademar Paulino de Lima. ACÓRDÃO APL-

TC-953/2008, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declara cumprido a alínea “f” do Acórdão APL-TC-213-A/2007.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 18 de Dezembro de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.